

O PACTO GLOBAL DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E A CONTRIBUIÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

The global pact of corporate social responsibility and the brazilian standards contribution for the action against corruption in economic policy.

HENRICO CÉSAR TAMIOZZO

Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, na linha de pesquisa Relações Internacionais e Empresariais, bolsista CAPES/DS. Especialista em Ministério Público, Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Professor da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR/Londrina. Advogado. Email: henricotamiozzo@hotmail.com.

MARLENE KEMPFER

Mestre e Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, área de concentração de Direito Tributário, Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professora de Graduação e Mestrado da Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, e da Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Londrina – PUC/Londrina. Email: revistamdireito@uel.br.

RECEBIDO EM: 02.08.2013

APROVADO EM: 30.08.2013

RESUMO

Atualmente as empresas devem assumir responsabilidade ao lado do próprio Estado e da sociedade civil para o combate a corrupção. Este é um dos 10 princípios da ONU sobre a responsabilidade social das empresas, o Pacto Mundial, proposta pelo ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan, em 1999, durante a reunião do Foro Econômico Mundial: Princípio 10 - As empresas devem trabalhar contra todas as formas de corrupção, incluindo extorsão e suborno. Este pacto anticorrupção visa promover a responsabilidade corporativa nas empresas, e por ser uma proposta da ONU ganha um caráter de objetivo mundial, certamente, porque a corrupção nas formas referidas contamina não somente os negócios privados, mas, especialmente, os

públicos. Neste caso os reflexos são graves uma vez que gera ambiente de ingovernabilidade (falta de confiança nos governos), por desrespeito à moralidade pública e as leis que criminalizam tais condutas. Os prejuízos material e moral no âmbito privado podem ser de tal monta que condena as empresas muitas vezes à falência. Em face desta constatação este trabalho de pesquisa bibliográfica se propõe a analisar a importância do Pacto Global como paradigma internacional de sustentabilidade empresarial quando trata do princípio anticorrupção e a resposta normativa brasileira a este princípio. Além das condutas tipificadas pelo Código Penal Brasileiro, a corrupção tem tratamento jurídico na Lei de Licitações, Lei de Improbidade Administrativa e a atual Lei 12.846, de agosto de 2013, esta considerada como um importante marco no combate e prevenção da corrupção. No sentido normativo o Brasil atende as expectativas do Pacto Global. No entanto é preciso avançar na fiscalização e na prevenção tal como se pretende com os cadastros privados e públicos que armazenam informações sobre empresas punidas (CNEP) por corrupção e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) por desrespeito à Lei de Licitações. Condutas éticas públicas e privadas em seus negócios são essenciais para o planejamento estratégico nos negócios empresariais e podem se engajar neste objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL. ÉTICA. CORRUPÇÃO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

ABSTRACT

Today, companies must take responsibility alongside the state itself and civil society to combat corruption. This is one of the 10 principles of the ONU about corporate social responsibility, the Global Pact, proposed by the ONU ex-secretary general, Kofi Annan, in 1999, during the meeting of the World Economic Forum: Principle 10 - Businesses should work against all forms of corruption, including extortion and bribery. This agreement aims to promote anti-corruption corporate responsibility in business, and being ONU proposal, gets a character of objective world, certainly, because corruption in the forms referred contaminates not only private businesses, but especially the public. In this case the consequences are severe since it generates ungovernable environment (lack of confidence in governments), for breach public morality and laws that criminalize such conduct. The material and moral damages in private may be so large that condemns companies often bankrupt. In light of this finding this bibliographic research is to analyze the importance of the Global Compact as a paradigm of international corporate sustainability when deal with anti-corruption principle and normative brazilian response to this principle. In addition to the conduits typified by Brazilian Penal Code, corruption has legal treatment in the Bidding Law, Administrative Probity Law and the actual Law 12.846, of August 2013, which is considered as an important mark in combating and prevent-

ing corruption. In the normative sense Brazil meets the expectations of the Global Pact. However it is necessary to advance into monitoring and prevention as intended with the private and public registers that store information on companies punished (CNEP) of corruption and the National Register of Inappropriate and Suspended Corporates (CEIS) for failing the Bidding Law. Ethical conduct in their public and private business are essential for strategic planning in business and can engage on this goal.

KEYWORDS: CORPORATE SUSTAINABILITY. ETHICS. CORRUPTION. ADMINISTRATIVE MORALITY.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O desenvolvimento sustentável, a participação das empresas e o pacto global da onu. 2. Tratamento dos crimes de corrupção no direito penal brasileiro. 3. Outros ilícitos contra a administração pública. 4. O dever ético nos atos administrativos. 5. O dever ético nas relações comerciais. 6. Responsabilidade social empresarial, ilusão ou realidade? 7. Uma rede empresarial ética e de solidariedade para prevenção e combate à corrupção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A terminologia desenvolvimento sustentável, empregada pela primeira vez na Conferência Mundial do Meio Ambiente em Estocolmo, no ano de 1972, tomou conta do cenário mundial nas últimas décadas. O conceito de sustentabilidade, nesta concepção, não foi esquecido pelo legislador constituinte, que o almejou a princípio fundamental, esculpindo-o no *caput* do Art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quando menciona que é dever de todos defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade avança para aceção que incluem os aspectos econômico e social. Tal preocupação é possível identificar no Pacto Global proposto pela ONU, em 1999, com dez princípios referenciais, um compromisso voluntário, para as condutas empresariais. A importância reside, especialmente, para policiar a gestão empresarial na internalização e construção de uma cultura ética.

O Brasil, a partir do ano de 2003, consolida seu empenho nesta jornada ao criar o Comitê Brasileiro do Pacto Global, sendo mais um integrante desta rede que tutela os direitos humanos, proteção do trabalho humano, meio ambiente e corrupção.

Assim, a análise que se propõe nesta pesquisa é avaliar aspectos da ordem jurídica brasileira quanto a conformidade com o Pacto Global, especificamente, quanto o combate à corrupção em face dos negócios privados e públicos.

1. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS E O PACTO GLOBAL DA ONU

Mais do que um mero ente jurídico, a empresa representa na atualidade um organismo vivo, cuja racionalidade econômica tradicional de busca exclusiva por índices numéricos quantitativos de eficácia e lucratividade altera-se para incluir índices de qualidade socioambiental, traduzidos por condutas ético-sociais e ético-ambientais.

Pelo próprio clamor social as organizações têm sido motivadas a demonstrarem que são corresponsáveis pelo destino do planeta e pela busca de soluções voltadas para o desenvolvimento sustentável e justiça social.

Ao ser analisada a participação empresarial neste esforço coletivo, doutrinadores da Ciência da Administração, destacam que as empresas cumprem papel central, pois, será a oportunidade para resgatar os prejuízos socioambientais que foram produzidos ou estimulados por suas atividades.

Os elementos constitutivos do desenvolvimento sustentável no ensinamento de Ignacy Sachs compõem cinco pilares: social, econômico, ecológico, espacial e cultural (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2009, pp. 66-67). Essa ampliação de ações, no entanto, não alterou a proposta básica da necessidade de atuação concorrente do Estado, dos agentes econômicos e da Sociedade Civil.

Sem dúvidas que o Estado continua sendo o centro de atribuições, reunidas em prol da satisfação do interesse público e do bem estar social, todavia, não atuará sozinho. A chamada responsabilidade social das empresas forma a triangular regulação social de dependência entre Estado, empresas e comunidade.

No entanto, nem todos cientistas desta área de conhecimento assim tratam o papel da empresa nas questões da sustentabilidade ou da ética empresarial. De toda sorte, na citação de Carroll (apud GARCÍA-MARZÁ, 2008, pp. 167-172), “a maioria desses trabalhos têm referente comum com a concepção de M. Friedman”.

O texto de Friedman apresentará três importantes críticas que, uma vez resolvidas, proporcionarão o marco ético que define a responsabilidade social empresarial. A primeira delas é que há uma clara confusão entre privado e público. A segunda delas se trata do problema da falta de critérios intersubjetivos no momento de se definir em que consiste esta responsabilidade. E a terceira se refere a uma fraude da responsabilidade social, ou seja, que a responsabilidade social é utilizada como meio de maquiagem o verdadeiro motivo de alcançar maiores benefícios econômicos. Talvez quem mais designou esforços para enfrentar tais questões, na opinião de Domingo García-Marzá (2008, p. 173-182), tenha sido o professor Archie B. Carroll.

À segunda crítica de Friedman – mais interessante do ponto de vista da presente pesquisa – se traduz na seguinte pergunta: o que é de responsabilidade da empresa?

No modelo proposto por Carroll identifica-se quatro categorias distintas

que juntas compõe aquilo que a sociedade espera da empresa, ou seja, a responsabilidade social corporativa. São elas, responsabilidade: econômica, legal, ética e filantrópica. Outros estudiosos também buscaram responder essa indagação, contudo, sem muita evolução prática ou aplicabilidade (GARCÍA-MARZÁ, 2008, pp. 181-185).

Até que chegou-se à afirmação atual, onde, segundo José Carlos Barbieri e Jorge Emanuel Reis Cajazeira (2009, p. 69), “no âmbito das organizações em geral, o núcleo duro de sua contribuição para com o desenvolvimento sustentável passou a consistir em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental.” E completam:

Uma organização sustentável seria, portanto, a que orienta suas atividades segundo as dimensões da sustentabilidade que lhe são específicas. Em outras palavras, é uma organização que busca alcançar seus objetivos atendendo simultaneamente os seguintes critérios: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica. Desse modo, os movimentos da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável, cada qual com suas características próprias e campos de estudos específicos, convergem para o conceito de empresa sustentável.

Nesse sentido, empresa sustentável é aquela que gera lucro para os acionistas, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente e melhora a vida das pessoas com quem mantém interações.

Atentas a esta reivindicação contemporânea surgem inúmeras entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que se dedicam a efetivar este raciocínio, com destaque para ao Pacto Global iniciativa promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta proposta, anunciada no Fórum Econômico Mundial (Fórum de Davos), em 31 de janeiro de 1999, pelo ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, objetiva encorajar as empresas a adotarem condutas de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade.

Foram selecionados para compor o Pacto Global, de modo alinhado com as políticas e práticas empresariais mais comuns, e os objetivos internacionalmente ansiados e aplicados, 10 valores principais ou princípios chave, com vistas a desenvolver um mercado global mais inclusivo e sustentável.

Esta iniciativa conta com o apoio de cinco agências das Nações Unidas, sendo elas, o Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos (OHCHR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), lideradas pelo programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (PACTO GLOBAL, 2013).

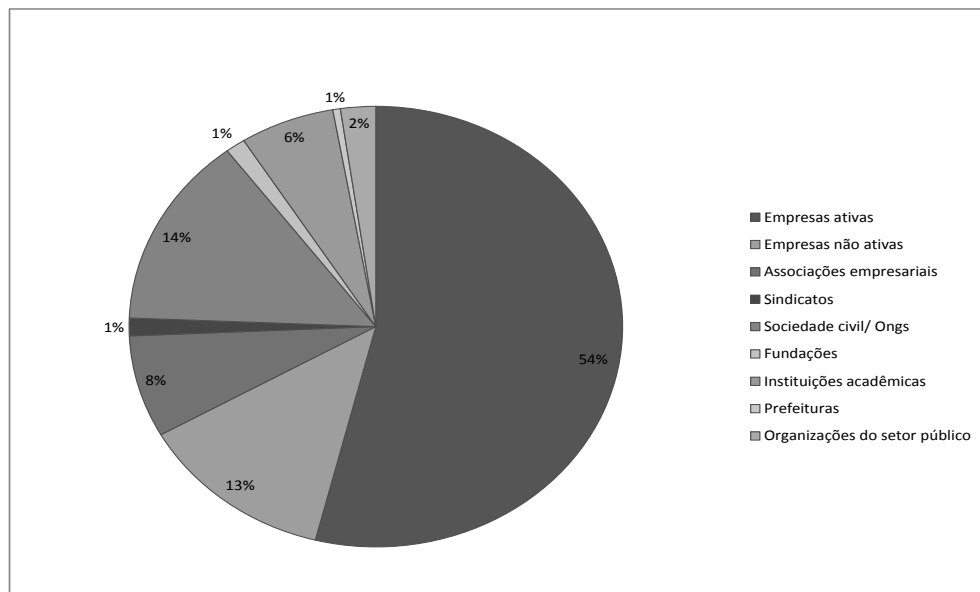
Estes 10 valores principais foram escolhidos nas áreas de Direitos Humanos (1º e 2º princípios), Direito do Trabalho (3º ao 6º princípio), Proteção Ambiental

(7º ao 9º princípio), e Combate à Corrupção (10º), sendo este último inserido somente em 24 de junho de 2004 (PACTO GLOBAL, 2013). Todos eles derivam de outras declarações, como a Declaração Universal de Direito Humanos, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e, também, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O Pacto Global é um instrumento de livre adesão pelas empresas, organizações da sociedade civil e demais interessados, possuindo atualmente mais de 5.200 organizações signatárias, articuladas por 150 redes ao redor do mundo. Para fazer parte do programa, a empresa deverá preencher uma carta e um formulário, além de obrigar-se a informar às partes interessadas, *stakeholders*, acerca da adesão, emitir uma nota na imprensa para tornar o compromisso público, além de logicamente propagar os princípios do Pacto.

Na finalidade de fortalecer a agenda de responsabilidade social corporativa e o Pacto Global no Brasil, em dezembro de 2003 foi criado o Comitê Brasileiro do Pacto Global, que reúne o setor privado, a sociedade civil organizada, academia e agências do Sistema das Nações Unidas no Brasil (PACTO NO BRASIL, 2013).

Em consulta realizada no início do mês de setembro de 2013, a lista de signatárias do Pacto Global no Brasil era de 558 entidades, das quais mais da metade fazem referência a empresas ativas que exercem atividade empresária, na forma demonstrada no gráfico seguinte (PACTO NO BRASIL, 2013):



Fonte(s): Pacto Global Rede Brasileira

Acentua-se cada vez mais o trabalho exercido pela sociedade civil orga-

nizada, como o Instituto Ethos, organização brasileira sem fins lucrativos, caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip, que é atualmente a mais importante organização dentro da América Latina sobre o assunto. Participa ativamente do movimento, tendo conduzido-o em meados do ano de 2000, e ajuda na criação e fortificação dos programas de responsabilidade corporativa e ética empresarial dentro e fora do país.

Engajado a outras experiências bem sucedidas, como os pactos empresariais de combate ao trabalho escravo e do trabalho infantil, que o Instituto Ethos brasileiro encabeçou no ano de 2005 o lançamento do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, na finalidade de unir empresas com o objetivo de promover um mercado mais íntegro e ético e erradicar o suborno e a corrupção. De fato, o décimo princípio do Pacto Global dispõe que as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

A corrupção no setor privado assume especial observação, pois, a curto prazo, pode parecer vantajosa, contudo, a médio e longo prazo, mostra-se inadequada, distorcendo a competitividade, extinguindo a concorrência leal, no que gera insegurança no meio empresarial e a fuga investidores e até de consumidores, pelo encarecimento dos produtos e serviços.

Mesmo sabendo-se da necessidade de projetos da iniciativa privada que visem combater a corrupção na seara corporativa e que servem de paradigma às normas jurídicas internas, o direito positivado brasileiro possui ferramentas passíveis de punir os infratores corruptores da integridade na esfera pública e privada.

2. TRATAMENTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

De certo é que a corrupção funcional enfraquece demasiadamente a integridade e a credibilidade da administração estatal de um sistema político, prejudicando, segundo o professor Damásio (DE JESUS, 2003, p. 2-3), “o progresso de uma nação e, a par da impunidade que a acompanha, debilita as instituições e a moral pública, gerando alto custo, responsável pelo empobrecimento do povo”. De acordo com Eliana Simonetti (SIMONETTI, 1999, p. 64), a corrupção funcional produz:

1º) incremento da sonegação de impostos: os funcionários públicos, em face da corrupção, não escolhem os melhores contratos para seu país, mas sim os mais lucrativos para eles próprios, em consequência, o Governo arrecada menos impostos e gasta mais;

2º) a economia de mercado não funciona: conseguem melhores contratos, não as mais produtivas companhias, mas as que sabem negociar com as autoridades.

3º) o investimento externo é reduzido porque o suborno apresenta o mesmo efeito de um imposto: configura um custo a mais no balanço das companhias.

Por isso os especialistas dizem que a modalidade de governo do terceiro milênio é inspirada no desenvolvimento sustentável, com prevalência da ética e moralidade administrativa.

Para os infratores corrompidos, aplicam-se na seara criminal as disposições tipificadas no Código Penal brasileiro e demais legislações esparsas que vão tratar da matéria. No Brasil, qualquer pagamento de facilitação (vantagem indevida) a funcionário público é considerado suborno, e poderá ser enquadrado como corrupção ativa, corrupção passiva ou suborno transnacional.

O Código Penal (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848/40) tipifica em seu artigo 333 o crime de corrupção ativa, que consiste em oferecer ou promover qualquer vantagem indevida a um funcionário público, para que este pratique, se omita ou retarde um ato relacionado a suas funções. Estarão incursos neste crime, por exemplo, o empresário que no intuito de proteger a sua empresa, acerta com policiais um pagamento mensal, aquele investidor que oferta um automóvel de doação ao membro do legislativo para que defenda os seus interesses, ou ainda, o oferecimento de um “agrado” a fiscais para que aliviem a fiscalização.

Em contrapartida, no artigo 317 do mesmo diploma legal encontra-se o crime de corrupção passiva, em que nas mesmas condutas acima exemplificadas, estará incurso o funcionário público que aceitar referida promessa, receber, ou mesmo solicitar vantagens indevidas.

Por ambos tratarem de crime formal, se a vantagem indevida vier a ser entregue, será mero exaurimento da conduta delituosa, pois o crime de corrupção ativa se consuma pelo simples fato de oferecer, ao passo que o crime de corrupção passiva se consuma no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a vantagem.

O suborno transnacional tem previsão no artigo 337-B do Código Penal, criminalmente apenado como corrupção ativa em transação comercial internacional. Referido dispositivo foi incluído somente a partir de 2002 (BRASIL, Lei nº 10.467/02), para dar cumprimento à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em 17 de dezembro de 1997, em Paris, e promulga internamente no ano de 2000 (BRASIL, Decreto nº 3.678/00).

Imputar-se-á o suborno transnacional não a qualquer funcionário estrangeiro, mas àquele que tenha poder para praticar ato relativo à transação comercial internacional, dentro do conceito do artigo 337-D, do Código Penal. Assim, caracteriza-se este crime se o empresário oferecer propina a funcionário da vigilância sanitária de outro país, para que libere exportação de um determinado alimento brasileiro.

Conduta ainda mais reprimível pelo direito será aquela do artigo 316 do Código Penal. Do latim *concutere* – ato de sacudir uma árvore para que os frutos caíam – o crime de concussão atinge diretamente o bem jurídico da moralidade e

proibidade da administração pública, praticado somente por funcionário público no ato de exigir, ordenar, por ameaça implícita ou explícita, e ainda, direta ou indireta, vantagem indevida. Em outras palavras, o crime de concussão seria uma forma especial de extorsão, todavia, praticada por funcionário público. Distingue-se do crime de corrupção passiva porque neste o agente criminosa apenas pede ou solicita, sem impor a medida com obrigação e ameaça.

A prática judiciária atual mostra com detalhes o resultado de crimes de corrupção na relação público-privada. No julgamento do Habeas Corpus nº 134985/AM (2009/0079628-0)²³², de maio de 2011, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do impetrante, grande empresário no Estado do Amazonas. Este alegou constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, por inexistir provas de que havia compactuado com Auditor Fiscal da Receita Federal pela prática de ato de ofício em benefício da sua empresa. A quinta turma do STJ, por unanimidade, em Relatoria do Ministro Jorge Mussi, entendeu que havia indícios da ilicitude dos fatos, provas coletadas pela “Operação Saúva” da Polícia Federal que investigava fraude em licitações, e manteve a instrução criminal contra o empresário réu.

Em outro julgado, em outubro de 2010, também do Superior Tribunal de Justiça, impetrou-se Habeas Corpus de nº 148978/MT (2009/0190137-1)²³³ em que o paciente defende inépcia da denúncia por se basear em interceptações telefônicas de procedência ilícita. O STJ, mesmo solicitando o desentranhamento das provas coletadas de modo ilegal, manteve a peça acusatória pela sua higidez, pois havia claros indícios de que o paciente teria intermediado o pagamento de vantagem ilícita para beneficiar grupo de empresas que possuíam débito fiscal com o INSS de quase cem milhões de reais.

De fato, o ato de corrupção é uma forma particular de influência ilegal, ilícita e ilegítima, definido como uma transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Estes responderão criminalmente pelas condutas praticadas, sendo que a jurisprudência bandeirante demonstra ser firme quando se trata de crimes que corrompe o liame público. Os valores éticos devem ser, portanto, um dos pilares da construção de um sistema de integridade empresarial.

3. OUTROS ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Existem outros tipos de ilícitos que, mesmo não sendo previstos pelo Código Penal brasileiro são consideradas condutas reprimíveis pela legislação brasileira. A mais recente delas é a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), que

²³² Íntegra do Acórdão disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110019/habeas-corpus-hc-134985-am-2009-0079628-0-stj/inteiro-teor-21110020>. Acessado em: 06.09.13.

²³³ Íntegra do acórdão disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901901371&dt_publicacao=04/10/2010. Acessado em: 06.09.13.

dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O advento da Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), que entrará em vigor 180 dias após sua publicação (Art. 31), ou seja, somente no início de 2014, preencherá uma lacuna da legislação brasileira ao imputar a pessoas jurídicas – e não mais somente às pessoas físicas, sendo que estes continuarão a responder individualmente – a responsabilização objetiva civil e administrativa, pela prática de qualquer ato de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Alinhavada às leis anticorrupção estrangeiras, como a Lei de Práticas Corruptas no Exterior (em inglês, *Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA), dos EUA, e nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, acima de tudo, a nova lei vem a ratificar os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, como a já citada Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (BRASIL, Decreto nº 3.678/00).

Nos termos dos artigos 18 e seguintes da norma, além da possibilidade de penalidades administrativas, com multas que podem chegar a 20% do faturamento bruto a serem pagas solidariamente pelas controladoras, controladas, coligadas ou consorciadas, as empresas infratoras estarão sujeitas na esfera judicial ao perdimento de bens, direitos ou valores no objetivo de recompor o erário, na proporção do dano causado e das vantagens obtidas, podendo ensejar em algumas circunstâncias a suspensão parcial ou total das atividades, até a dissolução compulsória da pessoa jurídica nos casos mais graves.

O ponto alto da Lei Anticorrupção é valoração que faz às iniciativas adotadas pelas empresas no sentido prevenir práticas de fraude ou corrupção, como a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denuncia de irregularidades, sem esquecer da correta aplicação dos códigos de ética e de conduta no âmbito interno. Certamente que tal previsão trouxe um ganho substancial a toda sociedade brasileira, reforçando a idéia de estimulação do *compliance*, ou seja, atividades internas das empresas que incentivem ou favoreçam o cumprimento de normas e regulamentos, evitando o comprometimento da mesma com práticas ilícitas.

Além de trazer importantes dispositivos que visam proteger a administração pública de práticas fraudulentas e corruptas, o legislador buscou internalizar conceitos e valores éticos à disciplina, exigindo das empresas a tomada de providências para que referidos conceitos se concretizem e multipliquem.

Há também na ordem brasileira a Lei de Licitações (BRASIL, Lei nº 8.666/93), que descreve entre os artigos 89 a 98 os tipos penais que abrange. Todos constituem infrações penais contra a licitação, e possuem como sujeitos ativos os licitantes, os servidores públicos e as pessoas a eles vinculadas. Fraudar processo licitatório é crime também punível pela Lei de Improbidade Administrativa (Art. 10,

inciso VIII, da nº Lei 8.429/92), pois causa eminente lesão ao erário público.

São modalidades comuns de fraude em licitação, de acordo com a Lei de Licitações: a) o superfaturamento, quando se tem um vencedor do procedimento licitatório, mesmo cobrando preços superiores ao mercado; b) o acordo prévio, por meio de informações privilegiadas ou a combinação de propostas entre concorrente ou concorrente e o responsável pela licitação; c) direcionamento da licitação, quando não se dá publicidade à licitação ou a exigência de qualificações técnicas muito detalhadas e específicas, inviabilizando a entrada de mais de um concorrente.

Em defesa dos atos praticados contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, a ordem jurídica brasileira possui previsão legal da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), que imputa como criminosos aqueles previstos entre os artigos 1º e 7º. A título de exemplo, menciona-se as práticas de “caixa dois” ou de sonegação fiscal.

Caixa Dois é a prática na qual empresas não contabilizam recursos financeiros que, por obrigatoriedade legal, deveriam ser contabilizados, como emitir nota fiscal com produto diverso do que foi entregue, com valor menor ao da transação efetivamente realizada, utilizar contabilidade paralela à apresentada de maneira oficial e fraudar o balanço da empresa para mascarar recursos não contabilizados.

Já a sonegação fiscal, ou evasão fiscal, é aquela caracterizada por práticas ilegais realizadas por empresas que buscam reduzir ou suprimir o pagamento de impostos, podendo-se mencionar a recusa de entrega de nota fiscal ao consumidor, fazer declaração falsa ou omitir informações sobre rendas, bens, fatos para eximir, total ou parcialmente, do recolhimento de tributos, utilizar bloco de notas frias ou falsificar nota fiscal, ou mesmo qualquer outro documento relativo a operação tributável.

A lavagem de dinheiro, além de ser moralmente reprovável, também recebe escopo legal no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998). São exemplos desta conduta ilícita, abrir uma empresa fantasma para simular operações econômico-financeiras e comerciais, como ainda comprar imóveis por preço abaixo do valor de mercado, sendo a diferença paga por fora, sem registro, no intuito de vendê-lo após pelo valor de mercado. Conclui-se que será considerado crime de lavagem de dinheiro aqueles procedimentos que pretendem ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos e valores decorrentes de determinados crimes.

Pelo grau de importância que incide a este estudo, foi deixada por última a referência à Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992), que versará sobre as sanções aplicáveis a agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou ainda, em violação de princípios que orientam a administração pública. Inseridos no texto dos artigos 9º, 10 e 11, indicam-se atos considerados ilegais, suscetíveis de punição civil, penal e administrativa.

Em resumo, os crimes albergados pela lei referida são receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem imóvel ou móvel, ou qualquer outra vantagem econô-

mica, direta ou indireta, a título de percentagem, comissão, ou outro meio de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

Mesmo não apresentando explicitamente, o regulamento induz como sendo condutas antiéticas e ilícitas, inclusive, aqueles casos de pagamento de presentes, brindes, e viagens fora dos termos legais, até a corrupção indireta por meio de políticas de apoio ou patrocínio.

Além disso, pode-se citar, como atos que causam prejuízo ao erário, permitir ou concorrer para que pessoa jurídica ou física privada utilize verbas, rendas, bens ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidades públicas.

Como atos que violam os princípios que orientam a administração pública, pode-se citar, revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, pessoa física ou jurídica, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida econômica ou política capaz de afetar o preço de bem, mercadoria ou serviço.

Em julgamento do Recurso Especial 1281881 / BA (2011/0222778-5)²³⁴, proveniente de Ação Civil Pública que investigava fraude à licitação na “Operação Sanguessuga” por superfaturamento de preços, fracionamento de compra para enquadramento na modalidade “Convite”, dispensa de pesquisa de mercado para estabelecer o valor do bem licitado para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, o Relator Ministro Herman Benjamin reformou as decisões de primeiro e segundo grau para dar provimento à medida liminar de indisponibilidade de bens da empresa para assegurar o integral ressarcimento do dano.

A fundamentação do recurso levou o entendimento assente da Segunda Turma do STJ, sob o qual a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Ainda mencionou que se não concedesse a medida, tornar-se-ia difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da medida cautelar em foco.

Vislumbra-se uma crescente importância sobre questões éticas no campo da administração pública, e muito disso se deve à atual sociedade da informação, onde a mídia se coloca como um quarto poder, alterando a clássica tripartição sistêmica de Montesquieu, ao abordar temas de grande relevância pública, exigindo providências e explicações. A transparência dos atos públicos ganha relevância fundamental, e se mostra medida eficaz na busca da excelência ética na administração pública.

A corrupção tem relação com a questão da ausência de informação e também com a incapacidade da população de acompanhamento destas informações. Por isso que a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, Lei nº 12.527/11) significa um im-

²³⁴ Íntegra do acórdão disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=fraude+licita%E7%E3o+superfaturamento&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acessado em: 06.09.13.

portante passo para a prevenção e punição dos infratores corruptos no país. A gestão pública sai vencedora, pois abre-se a possibilidade de maior participação popular, além de aumentar o controle social das ações governamentais.

No Brasil o direito de acesso à informação pública é previsto no Art. 5º, nos incisos XIV e XXXIII, no Art. 37, § 3º, inciso II e no Art. 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

4. O DEVER ÉTICO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A expressão moralidade administrativa se faz constante em dois momentos distintos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Primeiro no Art. 5º, inciso LXXIII, quando menciona que qualquer cidadão terá legitimidade para propor ação popular que vise anular ato lesivo à moralidade pública, e após no caput do Art. 37, dispositivo que elenca expressamente os princípios norteadores da administração pública, sejam eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Dentre os princípios da administração pública alçados pela Carta Maior, o da moralidade administrativa é o mais singular, e ao mesmo tempo, o mais importante, pois é pressuposto informativo dos demais, muito embora todos devam coexistir no ato administrativo (TERÇAROLLI, 2006, p. 26).

Ao passo que a boa-fé também está em perfeita consonância com os valores constitucionais, pois é mecanismo de inserção de valores éticos no campo jurídico. A partir da vinculação de moralidade com boa-fé é possível vislumbrar que a confiança é elemento essencial às relações comerciais.

Quando se fala no dever de moralidade, não se refere à moral comum, mas, sim, de uma moral jurídica. Esta deve ser paradigma para que o agente como ser humano capaz distinga, necessariamente, o bem do mal, o honesto do desonesto, o certo do errado. É este o sentido dos princípios constitucionais que integram o regime para a gestão pública.

O conceito de moralidade administrativa inclui o exemplo do bom administrador, ou seja, aquele que atua de modo objetivo, de forma a obter uma administração voltada unicamente para o interesse público. Este conceito abrange comportamentos éticos, atitudes corretas, honestas, límpidas, condizentes com o interesse público, e acima de tudo, a correta aplicação do dinheiro público.

Como aduz Jesús González Pérez (2000, p. 63), “os programas de ética pública devem-se pautar na ideia de que o funcionário está a serviço da coletividade”.

A probidade e a moralidade administrativas encontram-se intimamente ligadas, sendo que ambas recebem proteção constitucional. A moralidade administrativa é princípio informativo da administração pública, ou seja, proposição básica, fundamental, que condiciona as estruturas subsequentes (DI PIETRO, 1997, p. 60).

A conceituação de moralidade administrativa é tarefa das mais difíceis, e

dificilmente é recebida sem críticas. Para alguns estudiosos, como Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 109), é a ação do administrador com base em princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Outros acrescentariam o dever de neutralidade, de discrição, de impessoalidade e de denúncia de fatos ilícitos que tiverem conhecimento em razão de sua função (AUBIN, 2001, pp. 145-151).

Na concepção de José Afonso da Silva (1968, pp. 145-148), existem duas espécies de imoralidade:

- a) O excesso de poder, quando há competência do agente público, porém é extrapolada, ou não há competência e o agente dissimulado invade competência alheia ou há competência, mas o ato extravasa seus limites; b) o desvio de finalidade quando há competência e o agente busca fins diversos do interesse público ou pratica o ato com motivos estranhos ao interesse público.

Em posicionamento semelhante, advoga Hely Lopes Meirelles (1995, pp. 83-85):

Tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado a fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda.

De qualquer forma importa dizer que a corrupção, a imoralidade e a improbidade na administração pública são mazelas que atingem historicamente o Brasil – igualmente visto em outras nações – exigindo-se instrumentos eficazes de combate que permitam a desconstituição dos atos praticados e a punição dos agentes corruptos, imorais e ímprobos (NEIVA, 2009, p. 02).

5. O DEVER ÉTICO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS

A corrupção, ao contrário do que muitos imaginam, não tem suas causas apenas no setor público. De fato, ela assola as estruturas estatais, mas é um mau produto dos mais diversos setores da sociedade, comumente visto no setor privado.

A organização empresarial é um dos agentes mais dinâmicos da sociedade, e, portanto, não pode ficar de fora das ações que giram em torno do duelo contra a corrupção. Vale dizer que a Transparency International define corrupção como o “abuso do poder confiado para ganhos particulares” (RELATÓRIO..., 2009, p. 3).

As primeiras notícias sobre o estudo da ética no âmbito empresarial foram da década de 60, na Alemanha, aonde pretendia-se elevar os trabalhadores à

condição de participantes de decisões por meio dos conselhos de administração. No Brasil, apesar da Escola Superior de Administração de Negócios (ESAN) dar ênfase ao estudo da ética desde 1941, esta foi integrada formalmente nos cursos de administração pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) somente em 1992 (ARRUDA, WHITAKER e RAMOS, 2003, p. 53).

Por isso que na contemporaneidade empresarial a ética é vista nas mais diversas áreas, a começar pela propaganda, venda e relação com os consumidores, passando pela ética na atividade financeira e econômica, sem esquecer da ética no relacionamento com os empregados.

A criação de um ambiente ético nas relações comerciais permite compreender e implantar um processo de Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Este processo faz com que a empresa adquira consciência e responsabilidade de sua gestão nos campos econômico, social e ambiental e na cadeia completa de suas atividades, mantendo um permanente diálogo com todos os agentes interessados também conhecidos como *stakeholders*.

Faz sentido recordar que o termo *stakeholder*, ou detentor de interesses, foi cunhado pelo professor R. Edward Freeman, na obra *Strategic management: a stakeholder approach* de 1984, que o definiu como qualquer pessoa que seja afetada, ou possa ser afetada, pelo desempenho de uma organização. (2007, p. 65). É de bom tom explicar que *stakeholder* é termo mais amplo que *shareholder*, que faz alusão somente aos sócios e acionistas da empresa.

Mas afinal, qual seria a definição de empresa ética? Segundo ensinamento da professora Rosilene Aparecida Marton, em seu texto intitulado “A importância da ética nas organizações” (WHITAKER, 2007, p. 263), “uma empresa é considerada ética se cumprir todos os compromissos éticos que tiver, se adotar um postura ética como estratégia de negócios, ou seja, agir de forma honesta com todos aqueles que têm algum tipo de relacionamento com ela”.

Mas o dever ser ético nem sempre é fácil de ser implementado dentro das organizações. Em verdade, o desafio constante dos gestores e administradores é justamente conciliar a ética, quando, exige-se deles a busca desenfreado pelo reconhecimento, manutenção do *status*, prestígio, lucratividade e poder. A grande competitividade coloca as empresas em batalhas sem fim, disputando fatias de mercado e posições em destaque dentro e fora delas.

Eis que por facilidades encontradas na seara pública, ambiente infelizmente impregnado de políticos corruptos, desonestos e imorais, e indivíduos a eles relacionados, que objetivam autopromoção e enriquecimento pessoal, empresas buscam melhorar seus resultados, sendo muitas vezes uma saída para atingir suas metas e concluir objetivos, ou mesmo uma forma rápida e eficaz de desenvolverem seus negócios.

6. RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, ILUSÃO OU REALIDADE?

Sobretudo a partir da década de 90 do século XX aumentou-se a preocupação com a atuação social, especialmente para com as empresas. Assim, as empresas foram chamadas a cumprir além da função social propriamente dita e legalmente exigida. Começaram a adotar preceitos socialmente responsáveis, por ser essencial à sua manutenção no mercado, já que o público alvo se atenta mais às condutas da empresa em face do discurso mundial da sustentabilidade.

Dessa maneira contatou-se o nascimento de uma nova postura empresarial, comandada pela Responsabilidade Social, conceituada por Estigara, Pereira e Lewis (2009, p. 10), como:

A postura da empresa, norteada por ações que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, realizadas em decorrência da atenção proporcionada aos interesses das partes com as quais interage (*stakeholders*), como acionistas, funcionários, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, a fim de, por meio de sua atividade, satisfazê-los.

Diante das novas exigências incorporadas pelo conceito da responsabilidade social empresarial, a empresa é impelida a cumprir suas finalidades nas dimensões econômica, social e ambiental, nos espaços internos e externos.

O *World Business Council for Sustainable Development*, em português, Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, é uma associação global liderada por dirigentes de cerca de 200 empresas, que atua exclusivamente na relação entre empresas e desenvolvimento sustentável. O Conselho oferece uma plataforma para que as empresas explorem o desenvolvimento sustentável, compartilhem conhecimento, experiências e as melhores práticas, e advoga posições empresariais sobre essas questões em uma variedade de fóruns, trabalhando junto a governos e a organizações não-governamentais e intergovernamentais.

Os membros do WBCSD (2013) são provenientes de mais de 36 países e 22 importantes setores industriais. O Conselho também se beneficia de uma rede global de cerca de 60 Conselhos empresariais nacionais e regionais e parceiros regionais. O WBCSD (2013) propôs em 1988 os elementos caracterizadores da responsabilidade social das empresas:

Responsabilidade social corporativa é o comprometimento permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, simultaneamente, a qualidade de vida de seus empregados e de seus familiares, da comunidade local e da sociedade como um todo.

De modo conceitual, para Patrícia Almeida Ashley (2005, pp. 6-7):

[...] a responsabilidade social pode ser definida como o compromisso que uma organização deve ter com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. A organização, nesse sentido, assume obrigações de caráter moral, além das estabelecidas em lei, mesmo que não diretamente vinculadas a suas atividades, mas que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável dos povos. Assim, numa visão expandida, a responsabilidade social é toda e qualquer ação que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Na visão de Fábio Risério Moura de Oliveira (2002, p. 204):

É a inserção da empresa na sociedade como agente social e não somente econômico. Ter responsabilidade social é ser uma empresa que cumpre seus deveres, busca seus direitos e divide com o Estado a função de promover o desenvolvimento da comunidade; enfim, é ser uma empresa cidadã que se preocupa com a qualidade de vida do homem em sua totalidade.

Além da geração de riquezas, insta salientar que as empresas devem voluntariamente aceitar suas responsabilidades para com a sociedade, conforme preleciona Domingo García-Marzá (GARCÍA-MARZÁ, 2004). Para ele a empresa deve reconhecer que não é um instrumento neutro, ditada somente a atuar em conformidade com a lei em benefícios especificamente privados, mas uma realidade social que responde à consecução de determinadas tarefas e objetivos sociais, devendo assumir a responsabilidade pelo cumprimento de tais fins.

Desta feita, a responsabilidade social corporativa ou empresarial é uma realidade moderna. A exigência dos novos tempos fez nascer as empresas socialmente responsáveis, que são aquelas que não visam somente o lucro a qualquer custo e sim o lucro com eficiência que é resultado empresarial a partir de ações de sustentabilidade. Responsabilidade empresarial significa gestão proba, atitudes éticas de integridade no meio corporativo, condutas que não podem ser esquecidas no relacionamento com a administração pública.

7. UMA REDE EMPRESARIAL ÉTICA E DE SOLIDARIEDADE PARA PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO

Distante da tese aqui defendida se encontra o país brasileiro, aonde se vislumbram exemplos diários de como indivíduos carecem de valores éticos, morais e sociais aproveitando-se de cargos e privilégios para praticar a Irresponsabilidade Social, nas relações público-privadas.

A atuação do Estado quando se relaciona com a iniciativa privada e do terceiro setor há de ser ainda mais zelosa, íntegra e transparente, sob pena de inviabilização de tais procedimentos, maculando a real finalidade de proporcionar qualidade de vida a toda a população.

Pelo setor privado exercer poderio cada vez maior na sociedade contemporânea, é que se coloca o desafio deste estudo em coibir a corrupção nos negócios, acima de tudo aqueles que envolvem a administração pública.

Como demonstra o Relatório Global de Corrupção (RELATÓRIO..., 2009, pp. 1-2), a corrupção atinge níveis alarmantes no setor de negócios, manifestando-se em pauta central de discussão seja nos países em desenvolvimento, emergentes ou industrializados. Sendo assim:

É um problema para grupos de empresas de grande porte, empresas familiares e empreendedores individuais. Somente nos países em desenvolvimento e em transição, calcula-se que políticos e funcionários do governo corruptos recebam de US\$ 20 a 40 bilhões em propinas por ano – o que equivale a aproximadamente 20% a 40% do subsídio oficial para o desenvolvimento.

[...]

O suborno de funcionários públicos para ganhar contratos públicos, esquivar-se regulamentos ou agilizar os processos é uma preocupação central e constante. O seguinte exemplo mostra como o suborno prevalece. Em uma pesquisa realizada pela Transparency International em 2008 com mais de 2.700 executivos do setor empresarial em 26 países, quase dois quintos informaram que no ano anterior lhes havia sido exigido o pagamento de suborno durante contatos com uma série de instituições que oferecem serviços essenciais para o setor de negócios, como autoridades alfandegárias e fiscais, a Justiça, a polícia, departamentos de registro e alvará, ou provedores de serviços básicos. Em outra pesquisa com mais de 1.000 executivos, quase um quinto alegou ter perdido oportunidades de negócios devido ao pagamento de propina por um concorrente, e mais de um terço tinha a impressão de que a corrupção estava aumentando.

A corrupção no seio empresarial inclui manipulação de contas de dados,

uso de informação privilegiada, fraudes em contratações, o suborno comercial, exercer influência para esquivar-se de leis e fiscalizações regulatórias, etc.

As tentativas de combater a corrupção empresarial e fortalecer a moralidade corporativa, sobretudo em negócios relacionados com o Estado, resumem-se tradicionalmente em éticas empresariais, códigos de conduta, e mecanismos de governança corporativa, incluindo a proteção das pessoas que informam sobre atividades ilegais, a informação pública e o papel crescente de investidores no incentivo à integridade empresarial (RELATÓRIO..., 2009, p. 7).

Uma iniciativa exemplar é do Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade (Cadastro Pró-Ética), ação lançada em 9 de dezembro de 2010 por uma parceria realizada entre o Instituto Ethos e a Controladoria-Geral da União, que representa um marco inovador nas relações entre Estado, o setor privado e a sociedade.

O objetivo do projeto é consolidar e divulgar nomes das empresas que adotam voluntariamente medidas reconhecidamente desejadas e necessárias para que se crie um ambiente de integridade e confiança nas relações público-privadas. Visa ainda a conscientização das empresas para assumirem seu papel relevante na prevenção e enfrentamento à corrupção, em defesa de relações socialmente responsáveis (EMPRESA PRÓ-ÉTICA, 2013).

A parceria surgiu pela necessidade de reação ao alto custo social, político e econômico gerado pela corrupção, e pago, de uma maneira ou de outra, pela população, pelos governos e pelas próprias empresas. A ação também trabalha no sentido de promover outras campanhas do gênero, como a Empresa Limpa e o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, lançado em 2006 e assinado por mais de 500 empresas (PARCERIA CGU E ETHOS, 2013).

Para se cadastrarem as organizações, independente do porte, devem possuir uma relação de ferramentas que irão preveni-la internamente, ao exemplo de Códigos de Conduta, políticas de auxílio ao poder público no combate à lavagem de dinheiro, sistema de controle interno e auditoria, entre outros (EMPRESA PRÓ-ÉTICA, 2013).

Como o cadastro não é obrigatório e não gera direitos a nenhum custo, a empresa que adere ao cadastro acaba assumindo publicamente e de modo voluntário, perante o governo e a sociedade, de que adota medidas para prevenir e combater a corrupção, em favor da ética nos negócios.

Eis que o ingresso da empresa em um ambiente sustentável exige dela a adoção de estratégias que a coloquem em posição paradigmática de ética empresarial. Para tanto, além de cumprir os deveres jurídicos, deve participar de uma rede em favor da sustentabilidade em sentido econômico, ambiental e social.

A integridade empresarial sustentável e eficiente depende de uma rede fina de controle recíproco. Quanto melhor cada um dos interessados cumprir

seu papel nesse sistema de integridade empresarial, mais fácil será para outros fazerem o mesmo e, na mesma medida, a corrupção no setor empresarial será desencorajada e coibida – ou, pelo menos, detectada e punida (RELATÓRIO..., 2009, p. 8).

Tal postura é possível na medida em que poderá tomar atitudes com seus *stakeholders*, inclusive, formando uma rede para a prevenção e combate à corrupção nas relações público-privadas no Brasil.

O Congresso brasileiro, por meio da aludida Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), em seu Art. 22, cria no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que tem por objetivo reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou seja, todas as esferas de governo reunidas no combate à corrupção.

Há avanços significativos por meio desta lei quando impõe, nos termos do Art. 23, ao Executivo, Legislativo e Judiciário a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, regulamentado por meio da Portaria nº 516 de 15 de março de 2010, da Corregedoria-Geral da União - CGU. Este cadastro tem por finalidade reunir e divulgar o nome das empresas ou profissionais que sofreram sanções nos termos da Lei de Licitação. O acesso a tais informações estão em rede (CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS, 2013), permitindo o acesso ao setor público e privado.

Neste sentido pode-se afirmar que o Brasil atende as expectativas da ONU em relação ao Pacto Global e está entre os países que tem instrumentos normativos e de fiscalização para exigir das empresas, no mínimo, uma ética jurídica.

CONCLUSÃO

O combate a corrupção nos termos do Princípio que compõe o Pacto Global deve ser um dever do Estado, das empresas e da sociedade civil. O Brasil, conforme apresentado nesta pesquisa pode ser bem avaliado, pois há inúmeras leis que descrevem condutas como crime e outras como infração sob o manto da corrupção. Estas condutas estão presentes nos negócios públicos e privados, destacando-se o suborno nacional e transnacional, ou qualquer outro tipo de facilitação que envolva vantagem indevida a funcionário público, sendo apenas pelo Código Penal nos crimes de corrupção ativa, passiva e concussão.

A Lei de Licitações (BRASIL, Lei nº 8.666/93) também faz alusão a comportamentos penalmente reprováveis, praticados por pessoas jurídicas em processos licitatórios, como o superfaturamento, o acordo prévio e o direcionamento de licitação. Ainda tratou-se das ações praticadas contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, a exemplo do “caixa dois”, a sonegação fiscal. Em sequência vislumbrou-se o amparo criminal dado à lavagem de dinheiro e, nos casos de enri-

quecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou ainda, violação de princípios que orientam a administração pública, a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992).

Recentemente, em agosto de 2013, o Estado brasileiro passou a contar com Lei nº 12.846 (BRASIL, 2013), que entrará em vigor no início de 2014, sendo conhecida como Lei Anticorrupção, que inova ao possibilitar a responsabilização não só dos agentes criminosos, mas também das pessoas jurídicas, que responderão objetivamente, nas esferas civil e administrativa, pela prática de qualquer ato de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Além deste aspecto repressivo, há iniciativas que, por meio de cadastro privados e públicos, poderão combater preventivamente este mal crescente que é a corrupção. Cite-se como exemplo os cadastros público Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, que obrigam a participação dos órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário nesta rede pela ética empresarial e dos agentes públicos.

A esperança na prevenção é reforçada tendo em vista não somente a positividade do princípio da transparência, mas, também, da tecnologia que permite acesso por meio eletrônico da preciosa informação sobre a conduta das empresas que ainda não entenderam a importância de relações de boa-fé.

O combate à corrupção no domínio econômico é um desafio e leva à necessidade de relações comerciais éticas, principalmente quando ligadas ao Estado em face dos princípios fundamentais da moralidade e probidade na Administração Pública e da possibilidade de ser vivenciado pela sociedade brasileira um ambiente real de sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Maria Cecilia Coutinho de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. *Fundamentos de ética empresarial e econômica*. São Paulo: Atlas, 2003.

ASHLEY, Patrícia Almeida. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2009.

AUBIN, Emmanuel. *Droit de La Fonction Publique*. Paris: Gualino Éditeur, 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 15.03.2013.

BRASIL, Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.html. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 10.467/02, de 11 de junho de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10467.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em: 06.09.13.

BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acessado em 06.09.13.

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam>. Acessado em: 06.09.13

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DE JESUS, Damásio. *Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 1997.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA, Reni; LEWIS, Sandra A. L. Barbon. *Responsabilidade social e incentivos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2009.

EMPRESA PRÓ-ÉTICA. Disponível em: http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/empresa_pro_etica/#.UiziwzasgS9. Acessado em: 06.09.13

FREEMAN, R. Edward. *Strategic management: a stakeholder approach*. Boston: Pitman 1984.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. *Ética empresarial: do diálogo à confiança na empre-*

sa. Pelotas, Educat, 2008.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. *La Ética em La Administración Pública*. Madrid: Cuadernos Civitas, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

NEIVA, José Antonio Lisboa. *Improbidade Administrativa*. Niterói: Impetur, 2009.

PACTO GLOBAL. Disponível em <http://www.pactoglobal.org.br/dezPrincipios.aspx>. Acessado em: 06.09.13.

PACTO NO BRASIL. Disponível em <http://www.pactoglobal.org.br/PerfilSignatarias.aspx>. Acessado em: 06.09.13.

PARCERIA CGU E ETHOS. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/empresaproetica/parceria-cgu-ethos/index.asp>. Acessado em 06.09.09.

RELATÓRIO GLOBAL DE CORRUPÇÃO 2009. A corrupção e o setor privado. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/conferenciabrocde/arquivos/Portugues-Relatorio-Global-de-Corrupcao-2009.pdf>. Acessado em 06.09.09.

SAVITZ, Andrew W; WEBER, Karl. *A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, José Afonso. *Ação Popular Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SIMONETTI, Eliana. Pintou sujeira. Revista Veja, n. 1622, Editora Abril, 03.nov.1999. Disponível em <http://veja.abril.com.br/031199/sumario.html>. Acessado em 06.09.13.

TERÇAROLLI, Carlos Eduardo. *Improbidade administrativa no exercício das funções do Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2006.

WBCSD - World Business Council for Sustainable Development, Disponível em: <http://www.wbcsd.org/home.aspx>. Acessado em 06.09.2013.

WHITAKER, Maria do Carmo. *Aspectos morais e éticos: depoimentos e experiências*. São Paulo: DVS Editora, 2007.